

**ILUSTRÍSSIMO SR PREGOEIRO DA SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS,
LICITAÇÕES E CONTRATOS – SELIC**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 524/2025

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a Registro de preços para a aquisição de veículo 0 km (zero quilômetro), do tipo VAN, para atender as demandas do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre

MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.093.776/0013-25, neste ato representado por sua advogada e bastante procuradora que esta subscreve conforme procuração em anexo, vem mui respeitosamente, perante Vossas Senhorias, com habitual respeito e acatamento com supedâneo em todas as disposições aplicáveis a caso, apresentar, **RAZÕES RECURSAIS** em face da habilitação da empresa **CONCEIRO ESCRITÓRIO, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, pelos fatos que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme estabelecido pelo pregoeiro, o prazo para recurso administrativo contra decisão de habilitação ou inabilitação será de 3 (três), com limite para interposição de recursos no dia 17/11/2025.

II. DOS FATOS:

O Pregão Eletrônico convocou interessados em registrar preços para Constitui objeto da presente licitação a Registro de preços para a aquisição de veículo 0 km (zero quilômetro), do tipo VAN, para atender as demandas do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre.

Após disputa de lances, a empresa **CONCEIRO ESCRITÓRIO, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** foi convidada a realizar um lance de desempate. **Utilizou do benefício de desempate de ME/EPP de forma ilegal.** A empresa recorrida de forma ardilosa se declarou como ME/EPP, e utilizou do benefício de Micro Empresa para cobrir a oferta da empresa recorrente:

Matriz

📍 Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

✉️ operacional@manupa.com.br
☎️ (11) 2478-2818
🌐 manupa.com.br

Fillais

📍 Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

📍 Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

📍 Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japlim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

📍 Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

Sr. Fornecedor CONCEITO ESCRITORIO, COMERCIO E SERVICOS LTDA, CPF/CNPJ 20.250.792/0001-60, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 1 até às 14:45:42 do dia 29/10/2025. Acesse a Sala de Disputa.

O SISTEMA INDICA DESEMPATE CONFORME LEI COMPLEMENTAR 123/06, após encerramento do lance fechado. A empresa arrematante oferta um lance de desempate conforme ata:

Mensagem do Pregoeiro - Item 1 - O item 1 teve o 1º desempate Me/Epp encerrado. O fornecedor CONCEITO ESCRITORIO, COMERCIO E SERVICOS LTDA, CPF/CNPJ 20.250.792/0001-60 enviou um lance no valor de R\$ 408.900,0000.

Sistema Mensagem do Pregoeiro - Item 1 - O item 1 está encerrado. - Enviada em 29/10/2025 às 14:40:54h

A empresa, de forma ilegal, usufruiu do benefício para se tornar arrematante.

III. UTILIZAÇÃO DE MANEIRA ILEGAL DO BENEFÍCIO DE DESEMPATE PELA EMPRESA CONCEIRO ESCRITÓRIO, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.:

Durante o transcorrer do certame, identificou-se que a licitante CONCEIRO ESCRITÓRIO, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA utilizou do benefício de desempate conforme ata da sessão, porém, não está apta para tal. Essa empresa foi favorecida com um tratamento diferenciado ILEGAL, o que lhe concedeu o direito de enviar um lance de desempate, permitindo-lhe, assim, competir de forma desleal com as outras empresas concorrentes, ferindo o princípio da isonomia e a LEI GERAL DE LICITAÇÕES

O ART. 4º da lei 14.133/2021, parágrafo segundo diz:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

Matriz

📍 Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

✉️ operacional@manupa.com.br
☎️ (11) 2478-2818
🌐 manupa.com.br

Fillais

📍 Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

📍 Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

📍 Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japlim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

📍 Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo

Ao analisarmos os contratos assinados com o governo, no ano calendário vigente, constatamos que ela ultrapassou consideravelmente os limites estabelecidos, inclusive para empresas de pequeno porte, conforme estipulado no ART. 3º, I e II da Lei 123/2006.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) (Grifamos e sublinhamos)

Matriz

📍 Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

✉️ operacional@manupa.com.br
☎️ (11) 2478-2818
🌐 manupa.com.br

Filliais

📍 Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

📍 Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

📍 Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japlim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

📍 Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

A informação é publica sob consulta no PORTAL NACIONAL DE COMPRAS PUBLICAS. A somatória dos contratos assinados vigentes dentro do ano calendário 2025 é de R\$9.935.685,00 (NOVE MILHÕES NOVECENTOS E TRINTA E CINCO MIL SEISCEITOS E OITENTA E CINCO REAIS)

Contrato nº 147/2025/2025 Última Atualização: 14/11/2025 Id contrato PNCP: 08097008000120-2-000088/2025 Modalidade da Contratação: Pregão - Eletrônico Última Atualização: 14/11/2025 Órgão: MUNICIPIO DE ACARI Local: Acari/RN Vigência: de 14/11/2025 a 13/05/2026 Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTIVO AMBULÂNCIA ZERO KM TIPO PICK-UP, ANO E MODELO 2025 OU SUPERIOR PARA TRANSPORTE DE PACIENTES DOS SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO MUNICIPIO DE ACARI/RN	Valor Global Contratado: R\$ 328.000,00	>
Contrato nº 00144/2025 Última Atualização: 14/11/2025 Id contrato PNCP: 00091652000189-2-000155/2025 Modalidade da Contratação: Pregão - Eletrônico Última Atualização: 14/11/2025 Órgão: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS Local: Goiânia/GO Vigência: de 05/11/2025 a 05/11/2026 Objeto: AQUISIÇÃO DE 4 (QUATRO) VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.	Valor Global Contratado: R\$ 1.276.000,00	>
Contrato nº 00402144101.01/2025 Última Atualização: 17/10/2025 Id contrato PNCP: 27080605000196-2-003486/2025 Modalidade da Contratação: Pregão - Eletrônico Última Atualização: 17/10/2025 Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE Local: Vitória/ES Vigência: de 17/10/2025 a 30/01/2026 Objeto: Aquisição de FURGÃO - CARROCERIA FECHADA, ADAPTADA PARA UNIDADE MÓVEL - VACIMÓVEL.	Valor Global Contratado: R\$ 1.359.600,00	>
Contrato nº 00118/2025 Última Atualização: 13/10/2025 Id contrato PNCP: 00091652000189-2-000090/2025 Modalidade da Contratação: Pregão - Eletrônico Última Atualização: 13/10/2025 Órgão: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS Local: Goiânia/GO Vigência: de 08/09/2025 a 08/03/2026 Objeto: AQUISIÇÃO DE 07 (SETE) CAMINHONETES, MARCA/MODELO: TOYOTA/HILLUX, CABINE SIMPLES COM BAÚ, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.	Valor Global Contratado: R\$ 2.233.000,00	>
Contrato nº 019/2025 Última Atualização: 26/09/2025 Id contrato PNCP: 05903125000145-2-000522/2025 Modalidade da Contratação: Pregão - Eletrônico Última Atualização: 26/09/2025 Órgão: MUNICIPIO DE PORTO VELHO Local: Porto Velho/RO Vigência: de 18/09/2025 a 18/09/2030 Objeto: Aquisição de Veículos (AMBULÂNCIA BÁSICA TIPO "B" PICK UP 4X4) com Recurso de Emenda Estadual de Deputado Estadual de Rondônia, bem como a Emenda Impositiva Individual 0001/2024 - Projeto de Lei nº PLO-4689/2024	Valor Global Contratado: R\$ 1.205.685,00	>

Matriz

 Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003
 operacional@manupa.com.br
 (11) 2478-2818
 manupa.com.br

Fillais

 Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740
 Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

 Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japiim I - Manaus - AM
CEP 69078-000
 Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

Contrato nº 01032025/2025

Última Atualização: 08/09/2025

Id contrato PNCP: 18094847000148-2-000095/2025

Modalidade da Contratação: Pregão - Eletrônico Última Atualização: 08/09/2025

Órgão: MUNICIPIO DE RESSAQUINHA Local: Ressaquinha/MG Vigência: de 08/09/2025 a 08/09/2026

Objeto: Contratação de empresa (pessoa jurídica) para a aquisição de 01 (um) veículo - Ambulância Tipo A Simples Remoção Pick-up 4x4, para uso exclusivo da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ressaquinha/MG. A aquisição do veículo está fundamentada na Resolução SES/MG nº 9.914, de 11 de dezembro de 2024, a qual estabelece diretrizes para aplicação de recursos financeiros destinados ao fortalecimento da gestão em saúde no território municipal.

Valor Global Contratado: R\$ 284.900,00

Contrato nº 038/2025/2025

Última Atualização: 29/08/2025

Id contrato PNCP: 17380265000165-2-000009/2025

Modalidade da Contratação: Pregão - Eletrônico Última Atualização: 29/08/2025

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITACAO Local: Araguaína/TO

Vigência: de 29/08/2025 a 29/08/2026

Objeto: contratação de empresa especializada para aquisição de veículo tipo microônibus com acessibilidade, zero quilômetro, incluindo todos os acessórios necessários ao seu pleno funcionamento para transporte de usuários visando atender Programação/Emenda Parlamentar Nº 170210920240001 para estruturação o serviço de Proteção Social Especial para pessoas com deficiência, idosa e suas famílias na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araguaína- APAE de Araguaína/TO.

Valor Global Contratado: R\$ 600.000,00

Contrato nº 13/2025

Última Atualização: 05/06/2025

Id contrato PNCP: 01612637000100-2-000036/2025

Modalidade da Contratação: Pregão - Eletrônico Última Atualização: 05/06/2025

Órgão: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTO ANTONIO Local: Riacho de Santo Antônio/PB Vigência: de 27/02/2025 a 31/12/2025

Objeto: AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE PARA A UBSF MAURICIO TRAVASSOS MOURA NO MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTO ANTONIO-PB. EMENDA PARLAMENTAR PROPOSTA Nº 11170.236000/1240-02 MINISTÉRIO DA SAÚDE

Valor Global Contratado: R\$ 338.500,00

Contrato nº 0177/2024

Última Atualização: 26/12/2024

Id contrato PNCP: 08943227000182-2-000055/2024

Modalidade da Contratação: Pregão - Eletrônico Última Atualização: 26/12/2024

Órgão: MUNICIPIO DE CONCEICAO Local: Conceição/PB Vigência: de 26/12/2024 a 26/12/2025

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEICULOS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO - PB

Valor Global Contratado: R\$ 2.310.000,00

SEGUIE LINK COMPROBATÓRIO PARA CONSULTA NO PNCP

<https://pncp.gov.br/app/contratos?q=20250792000160&status=vigente&pagina=1>

Ou seja, até a data da presente sessão, a empresa CONCEIRO ESCRITÓRIO, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA já extrapolou o limite em contratos assinados no ano vigente para usufruir dos benefícios de ME-EPP.

Uma conduta argilosa e de má fé como essa gerou uma competição injusta entre os concorrentes. É importante ressaltar que essa licitante está ciente da quase impossibilidade de vencer um pregão eletrônico quando outra empresa está legitimamente aproveitando esse direito.

Para fins de mais esclarecimentos temos as seguintes decisões: ACÓRDÃO TCU 298/2011:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇO DE TELEATENDIMENTO. POSSÍVEL UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA CONDIÇÃO DE ME OU EPP PARA OBTENÇÃO DE TRATAMENTO

Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Fillais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japiim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

FAVORECIDO NA LICITAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO DO CONTRATO. INDÍCIOS DO NÃO ENQUADRAMENTO DA LICITANTE NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LC Nº 123/2006. DETERMINAÇÃO PARA QUE O INSS ANULE O CONTRATO CASO SE CONFIRME A HIPÓTESE DE IRREGULARIDADE. - A utilização de prerrogativas expressamente reservadas a licitantes microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), por sociedade que não se enquadre na definição legal dessas categorias, configura fraude ao certame. - A responsabilidade pela exatidão, atualização e veracidade das declarações é exclusivamente das firmas licitantes que as forneceram à Administração.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 36 Acórdão: Acórdão n.º 2578/2010-Plenário, TC008.554/2010-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.09.2010. O enquadramento, o reenquadramento e o desenquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte são efetuados com base em declaração do próprio empresário, perante a Junta Comercial competente. A participação em licitação reservada a microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), por sociedade que não se enquadre na definição legal reservada a essas categorias, configura fraude ao certame, isso porque “a responsabilidade pela atualização e veracidade das declarações de pertencimento às categorias acima compete às firmas licitantes”.

Essa foi a interpretação defendida pelo relator ao examinar uma representação apresentada ao TCU contra possíveis irregularidades cometidas por empresas em licitações, as quais teriam participado delas na condição de ME ou EPP, sem preencherem os requisitos estabelecidos na Lei Complementar n.º 123/2006 e no Decreto Federal n.º 6.204/2007.

A empresa sabe de tal condição e vem atuando assim em pregões de maneira recorrente não pode alegar desconhecimento ou falta de atenção, já que manteve sua condição de MICROEMPRESA dentro do COMPRASNET de maneira proposital para continuar usufruindo ilegalmente e automaticamente do benefício de desempate

Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japlim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

Apresenta inclusive declaração falsa, no seu papel timbrado, onde afirma:



(62) 3382-1137
conceitoescritorio01@gmail.com
conceitoescritorio02@gmail.com

de Vianópolis antes da abertura oficial das propostas; e que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

g) Declara, sob pena de inabilitação, sob as penas da Lei, que se responsabiliza pela autenticidade e veracidade dos documentos e informações apresentadas para participação nesta licitação.

h) Declara, para fins de participação neste Pregão Eletrônico, que se enquadra como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos do Artigo 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus artigos 42 a 49, por não se enquadrar em nenhuma das vedações legais impostas pelo § 4º, do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

H) declara que as propostas econômicas apresentadas por esta empresa compreendem a integralidade dos custos necessários ao cumprimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, nas demais normas legais e infralegais relacionadas, nas convenções e nos acordos coletivos de trabalho vigentes, bem como nos termos de ajustamento de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho, existentes na data de entrega da proposta; Está ciente de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas poderá acarretar as consequências legais cabíveis, inclusive a retenção de pagamentos por parte da Administração Pública contratante, nos termos do art. 121, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

O signatário assume responsabilidade civil e criminal por eventual falsidade.

Como evidenciado, fica claro a má intenção da licitante recorrida, que não pode alegar desconhecimento ou falta de atenção, já que assinou uma declaração em seu papel timbrado. Afirma tal declaração falsa, sabendo que a somatória já extrapola o limite legal, visando usufruir de vantagem competitiva indevidamente

Portanto, sua autodeclaração dessa forma corrobora a intenção de participar como tal no certame e demonstra seu conhecimento dos fatos relacionados ao pregão eletrônico.

Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japlim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

Conduta essa recorrente no mercado vide diversas decisões favoráveis que esta recorrente possui contra empresas que usufruem de vantagem competitiva indevidamente

Conforme ACÓRDÃO 1607/2023 do TCU, só o fato de participar de uma licitação com a informação falsa já é motivo suficiente para considerar tal ato como fraude ao processo de compra e incorrer em declaração de inidoneidade.

Como todo licitante deve saber, a declaração falsa incide responsabilidade legal perante o art. 299 do código penal, no crime de falsidade ideológica, bem como fraude a licitação conforme Acórdão 1.702/2017-TCU-Plenário, além de declaração de inidoneidade conforme Acórdão 1.488/2022-TCU-Plenário

É importante ressaltar que a empresa CONCEIRO ESCRITÓRIO, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA utilizou o lance de desempate, um benefício exclusivo das Microempresas, e obteve indevidamente esse direito ao manter sua condição para tal mesmo sabendo que não preenche mais os requisitos legais acima descritos.

Considerando o exposto e as decisões previamente emitidas pelo TCU sobre esse assunto, solicitamos a esta respeitável comissão de licitações que proceda com a anulação dos lances da empresa CONCEIRO ESCRITÓRIO, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e apuração de penalidades

IV. DOS PEDIDOS:

Em face das razões expostas, auxiliada pela lei e demais dispositivos legais, e fundamentadores do presente recurso, REQUER o que segue:

- a) Que o presente recurso seja declarado tempestivo e recebido no efeito suspensivo;
- b) Julgar totalmente procedente a presente Razões de Recurso, em especial a desclassificação da empresa CONCEIRO ESCRITÓRIO, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, uma vez que utilizou ilegalmente do benefício do lance de desempate.

Matriz

📍 Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

✉️ operacional@manupa.com.br
☎️ (11) 2478-2818
🌐 manupa.com.br

Fillais

📍 Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

📍 Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

📍 Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japiim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

📍 Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

- c) Apurar penalidades previstas na forma da legislação vigente;
- d) Havendo qualquer manifestação sobre o processo, requer que seja informado este interessado por meio do endereço eletrônico vendas@manupa.com.br

Termos em que. Pede deferimento.

Lauro de Freitas, 17 de Novembro de 2025

Manupa Com., Exp., Imp. de Equipamentos e Veículos Adaptados EIRELI.

Luiza Simão Jacob / OAB/SP 103.617

Matriz

📍 Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

✉️ operacional@manupa.com.br
☎️ (11) 2478-2818
🌐 manupa.com.br

Filliais

📍 Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

📍 Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

📍 Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japirim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

📍 Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

A

Quem possa interessar

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, o abaixo assinado, na qualidade de responsável legal da empresa **Manupa Com., Exp., Imp. de Equip. e Veiculos Adaptados EIRELI.**, com sede à Av. Marquês de São Vicente -1619, Sala 2705 - Barra Funda- São Paulo /SP - CEP: 01.139-003, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.093.776/0001-91 e Inscrição Estadual sob nº 530.097.744.115, vem pela presente informar a V. S^a que o **Sra. Luiza Simão Jacob, RG nº 171910643 SSP/SP. e CPF nº. 068.410.328-10, OAB/SP 103.617**, como mandatário, como mandatário, para representar matriz e suas filiais, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais, receber citações ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir à justiça gratuita, tudo será dado como bom, firme e valioso.

Manupa Com., Exp., Imp. de Equip. e Veiculos Adaptados EIRELI

CNPJ: 03.093.776/0001 - 91

Manuella Jacob

RG40.182.722-7 SSP/SP

Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tefé, 204 - sl 01
Japiim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 61421305200478861344-1
Data: 13/05/2020 16:22:23
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKB08344-JT3F;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br

Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **13/05/2020 16:29:50 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 61421305200478861344-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bb70ac75721924f629651d0f5fc64d15eacf3dc283e5943c4b47a379c58a53ffbcd045b5c6446ae22fcfc7f8686b85
2f57d4ba7006351436c35e283b0be8ff56c



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2024 CVC. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES.

OBSERVÂNCIA À LEI, AO EDITAL CONVOCATÓRIO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES. TEMPESTIVIDADE VERIFICADA. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 12/2024 insurge-se com relação a empresa SAFRA EQUIPAMENTOS LTDA vencedora do item 07.

Alega, em suma, que a “(...) empresa declarada vencedora SAFRA EQUIPAMENTOS LTDA, de forma ardilosa se declarou ME, e utilizou do benefício de Micro Empresa para cobrir a oferta da empresa Requerida, ofertando o valor de R\$ 690.200,00 (seiscentos e noventa mil e duzentos reais)..”.

Por fim, requereu, a desclassificação da empresa SAFRA EQUIPAMENTOS LTDA, uma vez que realizou declaração falsa de Micro Empresa, se utilizando do benefício dando lance de desempate.

Legitimidade

Em análise aos requisitos, constata-se que a recorrente apresentou comprovação hábil no que se refere ao responsável, representante legal ou procurador.

Tempestividade

As razões recursais foram apresentadas tempestivamente, razão pela qual passo a análise do mérito.

Motivação

O recorrente apresentou sua motivação quando da intenção recursal, detalhando as informações e juntando comprovação do alegado.

Sucumbência

Constata-se existir sucumbência ao recorrente resultante da classificação no certame.

Interesse

Existe interesse ao recorrente, que com a decisão revertendo o julgamento assumir nova posição de classificação.

Das contrarrazões

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa SAFRA EQUIPAMENTOS LTDA

Admissibilidade

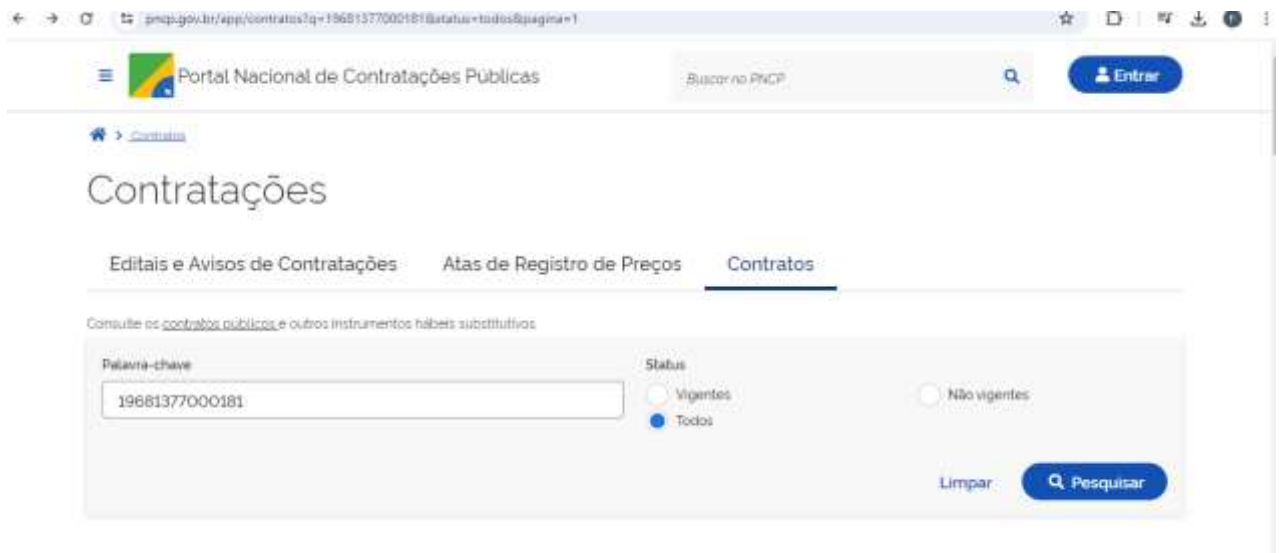
Verifica-se que a recorrente manifestou-se em tempo oportuno, acerca de seu interesse recursal, via sistema eletrônico.

Fundamento

Inicialmente cumpre ser destacado, que esta Administração está sempre em busca do cumprimento da estrita legalidade, cumprindo juntamente todos os demais princípios que norteiam a atividade pública da administração.

Para análise da matéria em discussão, a realização de diligências mostra-se necessária, tendo o órgão julgador realizado investigações, estudos, análises, pesquisas e conferência de documentos, com a finalidade de formar o convencimento para a tomada de decisão.

Em diligência, foi feita pesquisa junto ao site Portal Nacional de Contratações Públicas PNCP, verificado que a empresa possui contratos, e que os valores somados extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento, qual seja de R\$ 4.800.000,00 (artº 3º II, lei 123/2006).



Fonte:

<https://pncp.gov.br/app/contratos?q=19681377000181&status=todos&pagina=1>

Conforme a lei 14.133/2021, artº 4º § 2º:

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Assim sendo, constatou-se assistir razão ao recorrente.

Conclui-se, pelo acolhimento do recurso.

DECISÃO

Na condição de Pregoeira

Tendo em vista as diligências, tenho por bem de, conhecer o recurso interposto, eis que tempestivo, e adotar a decisão para:

a) Conhecer do recurso e dar-lhe provimento para o fim de desclassificar a empresa SAFRA EQUIPAMENTOS LTDA, e dar sequência nos demais atos, verificação dos documentos de habilitação das demais empresas classificadas, diante da desclassificação da proponente.

Coronel Freitas 11 de junho de 2024

FLAVIA ROLIM DE MOURA – Pregoeira

PARECER TÉCNICO COMPLEMENTAR

PARECER TÉCNICO

PROCESSO: Pregão Eletrônico Nº 317/2025 **RECORRENTE:** MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA **RECORRIDA:** F5 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA **ASSUNTO:** Recurso Administrativo. Análise de legalidade do ato de habilitação. Suposta violação ao Art. 4º (Benefício ME/EPP) e Art. 59 (Descumprimento de Edital) da Lei nº 14.133/2021.

DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela licitante **MANUPA COMERCIO** (...) LTDA, em face do ato administrativo que habilitou a empresa **F5 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** no âmbito do Pregão Eletrônico Nº 317/2025, cujo objeto é o registro de preço para aquisição de Veículo Automotivo de Carga Tipo Furgão.

A recorrente sustenta que o ato padece de vício de legalidade, arguindo, em síntese, quatro pontos centrais de inconformidade:

1. **Uso Indevido do Benefício de Desempate (ME/EPP):** Alega que a recorrida F5 utilizou-se do benefício de desempate (Lei Complementar 123/06), embora supostamente não fizesse jus a ele, por já ter extrapolado o limite de faturamento em contratos com a Administração Pública no ano-calendário vigente (2025), em violação ao Art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/21.
2. **Descumprimento de Especificação Técnica:** Aponta que o veículo ofertado (RENAULT MASTER L2H2) possui capacidade de carga (1.392 kg) inferior à mínima exigida no Termo de Referência (1.400 kg).
3. **Descumprimento de Condição Editalícia:** Indica que a proposta da recorrida apresentou prazo de validade de 60 dias, contrariando o item 8.8 do edital, que exigia 90 dias.
4. **Não Atendimento à Diligência:** Afirma que, instada pelo Pregoeiro a corrigir o prazo de validade da proposta, a recorrida não atendeu à diligência no prazo estipulado.

O recurso afigura-se tempestivo, considerando o prazo limite informado de 15/10/2025

DA ANÁLISE TÉCNICA (LEI Nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) rege o certame e estabelece os parâmetros de legalidade estrita para o julgamento das propostas e para a

habilitação.

1. Quanto ao Uso do Benefício de ME/EPP (Argumento 1)

A recorrente fundamenta sua alegação no Art. 4º da Lei nº 14.133/21. O dispositivo determina a aplicação dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06.

Crucial, no entanto, é o disposto no § 2º do Art. 4º da Lei 14.133/21:

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte...

A recorrente apresenta indícios robustos, extraídos do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de que a recorrida F5 teria, no exercício de 2025, celebrado contratos que somam R\$ 5.590.370,00, valor superior ao teto de EPP (R\$ 4.800.000,00).

Caso estes fatos sejam confirmados pela autoridade julgadora (Pregoeiro ou Autoridade Superior), a utilização do benefício de desempate pela F5 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA torna-se nula, pois baseada em condição (enquadramento como ME/EPP) não mais existente para os fins daquele certame, nos exatos termos do Art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/21.

A apresentação de declaração de enquadramento (requisito para usufruir do benefício) em dissonância com a realidade fática (contratos já celebrados) configura, em tese, a infração descrita no Art. 155, VIII: "apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação...".

2. Quanto ao Descumprimento de Requisitos do Edital (Argumentos 2, 3 e 4)

A Lei nº 14.133/21 estabelece, em seu Art. 59, as hipóteses de desclassificação das propostas.

São pertinentes ao caso:

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: *[...] *
II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. Subsunção (Argumento 2 - Capacidade de Carga):*

O Termo de Referência (Anexo I) é parte integrante do edital e define as especificações técnicas. A exigência de "Mínimo de 1.400 kg" é um requisito objetivo. Como a proposta da recorrida oferta veículo com capacidade de 1.392 kg (fato verificado pela Administração, inclusive mediante consulta às especificações oficiais do fabricante), a proposta não obedece à especificação técnica. Trata-se de vício insanável, pois o objeto ofertado é tecnicamente inferior ao demandado, impondo a desclassificação nos

termos do Art. 59, II. *Subsunção (Argumentos 3 e 4 - Validade e Diligência)*:

O edital exigiu 90 dias de validade, e a proposta indicou 60. Esta é uma "desconformidade com [...] exigências do edital" (Art. 59, V). O Pregoeiro, corretamente, buscou sanar o vício por meio de diligência, conforme autorizado, pelo Art. 64 (que visa sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos).

Contudo, a recorrente alega que a diligência não foi atendida. O não atendimento a uma diligência destinada a sanar um vício da proposta (Art. 59, V) ou a complementar informações (Art. 64) torna a desconformidade, antes potencialmente sanável, em insanável, atraindo a desclassificação.

DA VERIFICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS (ART. 37, CF E ART. 5º, L14.133/21)

A análise dos autos recursais revela potenciais violações a princípios basilares que regem as contratações públicas, elencados no Art. 5º da Lei 14.133/21.

1. Princípio da Vinculação ao Edital: Este princípio, vetor central da licitação, foi aparentemente violado pela recorrida em três aspectos: (i) capacidade de carga , (ii) prazo de validade da proposta , e (iii) enquadramento no benefício ME/EPP (que é vinculado às regras do Art. 4º). A Administração não pode aceitar proposta que descumpra os requisitos técnicos e formais que ela mesma estabeleceu.
2. Princípio da Isonomia (Igualdade): A aceitação do uso indevido do benefício de desempate (Argumento 1) configura a mais grave violação à isonomia. A recorrida F5 obteve vantagem competitiva direta sobre a recorrente MANUPA, quebrando a igualdade de condições entre os licitantes. Se a Administração confirmar o extrapolamento do limite de R\$ 4,8 milhões, a manutenção do ato de habilitação fere mortalmente este princípio.
3. Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa: A utilização consciente de declaração (de enquadramento ME/EPP) que não condiz com a realidade fática (limite de faturamento já extrapolado) representa conduta de má-fé e viola frontalmente os deveres de moralidade e probidade no certame.
4. Princípio do Julgamento Objetivo: O edital fixou critérios objetivos (1.400 kg , 90 dias). Flexibilizar estes critérios *apenas* para a vencedora, aceitando 1.392 kg ou 60 dias, fere o julgamento objetivo.

DA CONCLUSÃO TÉCNICA

Diante do exposto, e em análise estritamente técnico-jurídica, opinamos pela existência de robustos fundamentos fáticos e jurídicos nas razões recursais, sugerindo o provimento do recurso caso os fatos

apontados pela recorrente sejam verídicos.

Recomenda-se à autoridade competente a verificação fática dos elementos trazidos pela recorrente (especialmente (i) o somatório dos contratos da F5 no PNCP no ano de 2025).

Se confirmados os fatos, o ato de habilitação/aceite da proposta da F5 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA deve ser anulado, por vício insanável de ilegalidade, com a consequente desclassificação da licitante e a retomada do certame para convocação da próxima classificada (Art. 90, § 2º, da Lei 14.133/21), no caso, a ora recorrente.

Aracaju(SE), 22 de outubro de 2025.



Christian Acioly Sobral
Oficial Investigador de Polícia
DIPLAN

DECISÃO nº 215/2025/SEAD - SELIC- DIPREG
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGAO ELETRÔNICO SRP N.º 457/2025

PROCESSO SEI: 0609.018638.00011/2025-31

O Pregoeiro indicado por intermédio do Decreto nº 262/2025, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre nº 13.980 no dia 12/03/2025, passa à análise e julgamento da manifestação de recursos apresentados contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra.

1. HISTÓRICO

O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Secretaria Adjunta de Licitações SELIC, autorizou a realização de abertura de processo licitatório, “Constitui objeto da presente licitação a Registro de preços para aquisição de veículo tipo Auto Busca e Salvamento com Cães - ABRESC, caracterizados e adaptados para as ações do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre - CBMAC, com recursos oriundos do PLANO DE APLICAÇÃO: REDUÇÃO DAS MORTES VIOLENTAS INTENCIONAIS - RMVI - 2024. META 1. AÇÃO 05: VEÍCULO ESPECIAL TIPO: SALVAMENTO E RESGATE.”

2. RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Administrativo oferecido pela Empresa MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS, CNPJ nº 03.093.776/0007-87 em face da decisão do pregoeiro que declarou habilitada a empresa CONCEITO ESCRITORIO, COMERCIO E SERVICO, CNPJ nº 20.250.792/0001-60 para o item único deste certame.

3. DO EFEITO SUSPENSIVO

Da leitura do inciso XXI do art. 4º da Lei 10.520/02, observa-se que, “decididos os recursos, a autoridade competente fará adjudicação do objeto da licitação ao vencedor”. Veja-se que, antes de decidir o recurso, a autoridade competente não pode dar continuidade à licitação, ou seja, não pode proceder à adjudicação do objeto. Neste sentido, em “O Julgamento das Propostas no Pregão Eletrônico e os Recursos Cabíveis”, Jair Eduardo Santana aduz que:

Obviamente que há vitando equívoco no decreto que cuida do pregão presencial. (...) É evidente que tanto o efeito suspensivo quanto o efeito devolutivo se encontram presentes nos pregões eletrônicos e presenciais. (Grifei)

Não destoam em nada do entendimento supracitado as lições de Joel de Menezes Niebuhr, que assevera:

Por isso conclui-se que os recursos administrativos interpostos nas licitações regidas pela modalidade pregão têm efeito suspensivo, isto é, impedem que se dê continuidade ao processo de licitação enquanto não se decidir sobre eles.

Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao presente recurso.

4. DAS INTENÇÃO DO RECURSO

A) Os representantes da Empresa MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS, CNPJ nº 03.093.776/0007-87, manifestaram sua intenção de recorrer para o item único deste certame.

5. DAS RAZÕES RECURSAIS

A) Os representantes da Empresa MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS, CNPJ nº 03.093.776/0007-87, manifestaram recurso para o item único deste certame de maneira tempestiva.

6. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A) A Empresa CONCEITO ESCRITORIO, COMERCIO E SERVICO, CNPJ nº 20.250.792/0001-60, apresentou as contrarrazões de maneira tempestiva.

7. DA APRECIÇÃO E JULGAMENTO

Preliminarmente, saliento que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. A Administração Pública, em sua atuação, deve pautar-se balizada pelos ditames da legalidade e da boa-fé.

Vale destacar que a Administração Pública, ao elaborar o edital, estabelece todas as regras a serem seguidas, estando, a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido; é um dever indeclinável da Administração Pública seguir os ditames do edital. Conforme entendimento do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, nada mais é que obrigar a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório. No tocante ao princípio da vinculação ao edital, pertinente a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto o licitante como a Administração que o expediu (art. 41).”

Art. 41 da Lei 14.133/2021,

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

7.1 DA CONCLUSÃO

A) Ante o exposto e, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditados da Lei nº. 14.133/2021, Decreto Estadual nº. 11.363 de 22/11/2023, Lei Complementar nº. 123/2006, Lei nº. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se subsidiariamente, a Lei nº. 14.133/2021 e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e todos os atos até então praticados, conheço o

recurso apresentado pela Empresa MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS, CNPJ nº 03.093.776/0007-87, para no mérito, julgá-lo PROCEDENTE, sendo REVOGADA a decisão que julgou vencedora a empresa CONCEITO ESCRITORIO, COMERCIO E SERVICO, CNPJ nº 20.250.792/0001-60, classificada para o item único desse certame.

O recurso apresentado pela empresa MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS, CNPJ nº 03.093.776/0007-87 versa sobre a habilitação da empresa tida como vencedora do certame no que se refere à qualificação do tamanho da empresa. A recorrente em seu recurso menciona que a vencedora usufruiu de benefício de desempate de maneira ilegal, tendo em vista que este benefício somente é atribuído no sistema ComprasNet para empresas que se enquadram no tamanho ME/EPP. Com essa alegação a Empresa MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS, CNPJ nº 03.093.776/0007-87 pondera com citações a valores vencidos pela Empresa ora vencedora do certame CONCEITO ESCRITORIO, COMERCIO E SERVICO, CNPJ nº 20.250.792/0001-60 já no ano calendário de 2025. Assim, sendo temos que tomar como ponto de partida a lei de licitações nº 14.133/2021 em seu artigo 4º e parágrafo segundo que versa da seguinte forma:

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Dessa forma, a lei versa apenas em ter celebrado contratos, não mais ter realizados os serviços contidos neles.

Assim, resta comprovado através do sistema do portal nacional de compras (PNCP) que a empresa ora vencedora já celebrou contratos em 2025 que ultrapassam o limite legal que a manteria disputando certames com a qualificação de micro ou pequena empresa.

Teremos, portanto, que marcar nova data de reabertura do certame para reclassificação de nova empresa como vencedora.

Rio Branco, 10 de outubro de 2025.

Gardenio Relxson Martins Claudio

Pregoeiro – DIPREG - SELIC

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO EM FACE DE
DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA E DECLAROU
VENCEDORA DO CERTAME. CONTRARRAZÕES NÃO
APRESENTADA. PROCEDENTE.**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 035/2025/PMA

PREGÃO ELETRONICO Nº 017/2025

Interessado:

Recorrente: PESO CAMINHOES E IMPLEMENTOS LTDA

Objeto: **AQUISIÇÃO DE 01 (um) CAMINHÃO COMPACTADOR VEÍCULOS AUTOMOTOR
NOVO, ZERO QUILOMETRO (SEM USO ANTERIOR) PARA COLETA CONVENCIONAL
DE RESÍDUOS URBANOS.**

1. Relatório

Visto etc...

Houve interposição de recurso pela Empresa **PESO CAMINHOES E IMPLEMENTOS LTDA**, no tocante a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa **TRACTON COMÉRCIO DE TRATORES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, em virtude de a vencedora gozar dos benefícios de ME/EPP indevidamente.

Nas Razões Recursais, a empresa **PESO CAMINHOES E IMPLEMENTOS LTDA**, apresentou os seguintes motivos:

Como pode se observar em ATA DE CLASSIFICAÇÃO GERAL logo abaixo, a empresa concorrente utilizou-se das prerrogativas asseguradas na Lei Complementar nº 123/06, impedindo que outras micro empresas ou empresas de pequeno porte pudessem utilizar o critério de desempate, direito assegurado a esse tipo empresarial.

*Ocorre que na data de abertura da sessão pública, a recorrida já havia celebrado os seguintes contratos com a Administração Pública, que, somados totalizam **R\$ 11.086.387,71 (Onze milhões, oitenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos)**;*

Sendo assim, verifica-se a ocorrência de grave violação a legislação pertinente, em face do credenciamento indevido como EMPRESA DE PEQUEN PORTE – EPP, na licitação.

*Como consequência, a isonomia entre os participantes restou prejudicada, na medida em que a empresa, ora denunciada, passou a usufruir **indevidamente** de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais participantes, quebrando o próprio caráter competitivo da licitação.*

1) O imediato acolhimento deste recurso, com a consequente inabilitação e desclassificação da empresa TRACTON COMÉRCIO DE TRATORES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA do certame, por não preencher os requisitos legais para participar na condição de EPP.

2) Que seja reconhecido que, pela sua manutenção irregular como EPP, a empresa recorrida frustrou a aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, prejudicando diretamente a Recorrente.

3) A convocação da Recorrente, que ficou dentro da margem de 5% do primeiro colocado, para exercer seu direito de cobertura da proposta, conforme previsão legal (art. 44 e 45 da LC nº 123/2006).

4) Que sejam adotadas, pela autoridade competente, as medidas sancionatórias cabíveis, inclusive a apuração de possível prática de fraude e a aplicação das penalidades previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021 (se aplicável) e demais normas pertinentes, inclusive a declaração de inidoneidade, a fim de impedir que a empresa recorrida continue a fraudar procedimentos licitatórios.

Por fim, informa-se que seguem anexados a este recurso os documentos comprobatórios que demonstram, que a empresa TRACTON extrapolou os limites de faturamento anual, estando, portanto, impedida de figurar como EPP.

É a síntese do necessário.

2. Tempestividade

A Lei Federal nº14.133/21, estabelece em seu bojo a concessão de período, após a declaração do vencedor, em que as licitantes poderão de forma imediata e em campo próprio, manifestarem seu interesse de recorrer de decisões tomadas no decorrer de todo o processo.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;*

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Em observância ao que prescreve o prazo recursal para o pregão eletrônico e o instrumento convocatório, tem-se que as razões cumpriram com o requisito da tempestividade, de modo que cabe CONHECER das razões, seguindo-se para a análise dos questionamentos suscitados.

3. Contrarrazões

Não foram apresentadas contrarrazões no sistema BNC.

4. Mérito Recursal

Para que se inicie a análise das razões de recurso apresentadas pelas Empresas, cabe tecer a consideração de que a licitação é o “procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”, conforme Hely Lopes Meireles. Assim, esse procedimento desenvolve-se mediante uma sucessão ordenada de atos vinculantes entre Administração Pública e terceiros interessados, resguardando sempre os princípios constitucionais, especialmente da isonomia, garantindo igualdade de oportunidade aos interessados em firmarem contrato com Ente Público.

Nesse sentido, a licitação visa a permitir que Administração Pública selecione a melhor proposta, assegurando aos licitantes o direito de competição de forma igualitária garantindo a participação dos negócios jurídicos, resguardando dois interesses relevantes, tais como: respeito ao Erário no que tange na escolha de selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública, e o respeito aos princípios constitucionais, já mencionados anteriormente sendo vedado estabelecer distinções sem motivo prévio entre os licitantes.

Frisa-se que foram pautadas suas condutas na linha da legalidade, obedecendo aos ditames referendados na Constituição Federal, mais especificamente no artigo 37, da Constituição, que traça as diretrizes a serem obedecidas pela Administração das esferas governamentais, Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos

da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não obstante, os atos administrativos celebrados devem ser pautados de acordo com os princípios norteadores do processo licitatório esculpidos no art. 5º, da Lei Federal nº14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, verifico na ocasião que a empresa TRACTON COMÉRCIO DE TRATORES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, gozou dos benefícios de ME/EPP no referido certame, no entanto, a empresa possui contratações que ultrapassam o limite de contratações estabelecidos no art.4 da Lei Federal nº14.133/21.

Assim, considerando os ditames da Lei Federal nº14.133/21, tendo em vista que a referida lei preleciona que as empresas que no ano calendário da licitação ultrapassarem o limite a receita bruta máxima admitida através de celebração de contratos com a administração pública, não poderão utilizar dos referidos benefícios:

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, **no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento** como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação. (grifos acrescidos)

Nesse sentido, verifico que a empresa no ano-calendário da licitação (2025), celebrou contratações que ultrapassam o limite de faturamento estabelecido para EPP de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), conforme contratações anexadas aos autos pela recorrente, não podendo fazer *jus* aos benefícios estabelecidos pela Lei Complementar nº123/06.

Dentre as vantagens conferidas para as Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, destaca-se as seguintes:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, **como critério de desempate**, preferência de contratação para as **microempresas e empresas de pequeno porte**.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado **exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte** nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. **(grifo nosso)**.

Deste modo, qualquer empresa que se declare na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, tem clara vantagem sobre as demais participantes do processo licitatório, seja pela participação exclusiva de alguns itens, ou até mesmo de prerrogativas de desempate em itens de ampla concorrência.

A referida constatação decorre da análise dos contratos celebrados pela recorrida, conforme apresentado pela recorrente, que demonstra no ano de 2025 a empresa já celebrou contratos que superam o limite estabelecido na Lei Complementar 123/06, vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00

(quatro milhões e oitocentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

Assim, prospera os argumentos trazidos pela recorrente, sendo considerada a conduta da empresa como uma tentativa de fraude ao Processo Licitatório, por tentar usufruir de prerrogativas que não lhe alcançam, sendo, portanto, inabilitada do certame, pela conduta ilegal.

Nesse sentido propagou o Tribunal de Contas da União, sobre a participação de empresa amparada por declaração falsa para utilizar-se de benefícios da Lei Complementar 123/06, da seguinte forma:

“ACÓRDÃO Nº 61/2019

Enunciado: A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), **amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação** e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, **não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.**” (Grifo Nosso).

Há ainda outros tantos julgados do Tribunal de Contas da União que corroboram a decisão acima, mostrando ser pacífico tal entendimento (Acórdão 1.677/2018-TCU-Plenário, Acórdão 107/2012-TCU-Plenário, Acórdão 1.702/2017-TCU-Plenário, Acórdão 2.374/2015-TCU-Plenário).

Ressalta-se que o certame foi instaurado e fundamentado na Lei Federal nº14.133/21, devendo, portanto, ser aplicada as regras concernentes na referida *lei*.

Dispositivo

Deste modo, considerando as razões apresentadas, resolvo **conhecer o recurso acima descrito, para no mérito dar-lhe provimento** ao mesmo, pelos motivos acima expostos.

Agrestina/PE, quarta-feira, 11 de junho de 2025.

Josué Mendes da Silva
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2023

I –DO RELATÓRIO

Cuida-se de questionamento formulado pela Prefeita Municipal de Poções sobre *aspectos jurídicos* de recurso administrativo interposto pela empresa licitante BARBARA DA SILVA LAGO, em insurgência à decisão da Ilma. Pregoeira que habilitou no certame a empresa GK COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI, sob os seguintes argumentos sintetizados:

“ A fim de se valer desses privilégios, a licitante precisa atender, basicamente, a duas condições: enquadrar-se nos limites estabelecidos pelos incisos I ou II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06 e não incidir nas situações previstas nos incisos do § 4º desse mesmo artigo.

Nos termos da citada lei, para que uma empresa receba o enquadramento como EPP, esta deve, em cada ano-calendário, auferir uma receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). A receita bruta, segundo o parágrafo § 1º do art. 3º da mesma lei, é o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

No caso em tela, a empresa Recorrida COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E PRODUTOSEIRELI excedeu o limite de faturamento para enquadramento na condição de EPP, no exercício de 2023, quando atingiu a receita bruta de R\$ 4.975.040,83 (quatro milhões novecentos e setenta e cinco mil e quarenta reais e oitenta e três centavos), como prova os comprovantes de faturamento extraídos do portal da transparência e do portal do TCM - BA, em anexo, tendo, por esse motivo, ficado excluída do segmento de EPP.”

Devidamente intimada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões arguindo, em suma:

“ De instante podemos observar que a requerente desconhece o tramite econômico/fiscal de uma empresa, ao confundir receita bruta acumulada, que é o faturamento fiscal da empresa, com a relação de recebimentos de duplicatas pela recorrente do TCM e TCU, sendo que neste bojo tem parcelas de recebimentos que

Praça da Bandeira, 02, Centro, Poções - BA CEP 45.260-000 - Tel. (77) 3431-5800
CNPJ: 14.242.200/0001-65



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

**Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.**

se referem a receitas brutas acumuladas de 2021 e 2022.

Ora, ao que percebe a recorrente se equivocou ao confundir terminologias contábeis e fiscais, uma vez que fantasiou uma situação ficta, igualando regime de competência quando num determinado período de ocorrem operações de venda, ao regime de caixa momento diferente quando ocorre o recebimento das mesmas operações de venda de etapa anterior.

Antes mesmo de acusar, a recorrente deveria ter por base a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados no período apresentados na demonstração de resultado do exercício (DRE), receita bruta essa que é indicada como o primeiro item/rubrica integrante de todo o resultado do exercício. Isto jamais pode se confundir com os recebíveis e pagamentos creditados em conta, tendo em vista que o faturamento pode ter ocorrido em ano calendário pretérito. Por ser classificada na contabilidade como uma conta de resultado, a receita bruta é encontrada no relatório chamado demonstração de resultado do exercício (DRE). Conforme nossa demonstração contábil devidamente registrada no SPED – Serviço Público de Escrituração, instituído pelo Decreto 6.022/07, assinados digitalmente, o que lhe garante a **autoria, a autenticidade e validade jurídica**, de acordo com § único, art.2º da IN RFB 1.660/2016, de 15 de setembro de 2016.”

Tendo o recurso versado sobre matéria contábil, encaminhou-se os autos para o egrégio setor de Contabilidade Municipal que emitiu parecer pela procedência das alegações recursais, nos seguintes termos:

“(…)

Fundamentado neste argumento a empresa Barbara da Silva Lago, apresenta relatórios extraídos do TCM/BA e portais de transparências municipais, comprovações recebimentos no valor de R\$ 4.975.040,83, sendo esta cifra superior ao limite estabelecido na Lei 123/2006. Discordando deste número a empresa GK COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO, alega que tal valor trata-se de recebimentos e contendo faturamento de exercício anteriores, mas não comprova qual seria o valor desse faturamento real para o ano de 2023.

Feito isso, coube a esta assessoria contábil apurar pelos meios de acesso público o faturamento da empresa GK. Foi considerando a relação de liquidações que corroboram com as notas fiscais emitidas no exercício de 2023, constatando que foi faturado pela empresa citada é de R\$ 4.847.173,81, (ANEXO 01) o que por se só já o obrigava a empresa a comunicar o seu desenquadramento a Receita Federal do Brasil, conforme determina a lei 123/2006 e suas alterações.

Praça da Bandeira, 02, Centro, Poções - BA CEP 45.260-000 - Tel. (77) 3431-5800
CNPJ: 14.242.200/0001-65



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

**Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.**

(...)

Por tudo o que fora exposto, denota-se que conforme regulamenta os requisitos previstos na lei nº 123/2006, bem como no âmbito do regime jurídico administrativo, a empresa GK COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E PRODUTOS não pode ser considerada como Empresa de Pequeno Porte – EPP, nem se beneficiar do tratamento diferenciado contemplado na lei das micro e pequenas empresas.”

É o breve relato que se tem a fazer.

Convém destacar, por oportuno, que compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, atos estes reservados à esfera discricionária do(a) administrador(a) público(a), tampouco examinar aspectos de natureza econômica e financeira.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA DO RECURSO APRESENTADO

II.1 – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, nota-se que o recurso administrativo fora interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

II.2 – DO MÉRITO: RAZÕES RECURSAIS DE NATUREZA EMINENTEMENTE TÉCNICA ALHEIAS AO PRISMA JURÍDICO. PARECER COM MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*

Inicialmente, cumpre-nos destacar que os atos administrativos devem ser motivados em razão do princípio democrático do devido processo legal e pelo princípio implícito da motivação. Nesta toada, nos ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ que:

“A motivação, em regra, não exige formas específicas, podendo ser ou não concomitante com o ato, além de ser feita, muitas vezes, por órgão diverso daquele

¹ Direito Administrativo. Ed. 32. Rio de Janeiro: Forense, 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

que proferiu a decisão. Frequentemente, a motivação consta de pareceres, informações, laudos, relatórios, feitos por outros órgãos, sendo apenas indicados como fundamento da decisão.”

Pode-se dizer então que quando a motivação é formulada com base fundamentos de atos externos, tal motivação é chamada de “*per relationem*” ou alinde. Sobre o tema, entende Alexandre Mazza² que:

“(…) é aquela indicada fora do ato, consistente em concordância com fundamentos anteriores, pareceres, informações, decisões ou propostas.”

O artigo 50 da Lei 9.784/99 (que rege o processo administrativo no âmbito federal, da qual tomamos emprestada), em seu parágrafo primeiro, traduz o fundamento legal para o acolhimento da fundamentação *per relationem* em nosso ordenamento jurídico:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, **podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas**, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (Grifo nosso)

Dito isto, passamos à análise dos autos.

Por serem as razões do recurso de natureza técnica alheia à análise eminentemente jurídica, oficiou-se o setor contábil para que apresentasse manifestação sobre a matéria alegada.

Em sendo assim, esta Assessoria opina pela procedência do Recurso Administrativo ofertado pela empresa recorrente se apoiando, para isso, na resposta técnica emitida pelo órgão competente para tal, utilizando-se da técnica de fundamentação *per relationem*.

² Manual de Direito Administrativo – 6. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

**Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.**

Imperioso, contudo, fazer algumas considerações sobre o caso antes de ultimá-lo:

É sabido que as vantagens competitivas dadas às microempresas e empresas de pequeno porte servem, justamente, para permitir que os empresários com menor poderio econômico possam ingressar no processo competitivo, oferecendo produtos à Administração Pública e, conseqüentemente, desenvolvendo a economia.

Para usufruir deste tratamento diferenciado, previsto na LC nº 123/2006, a pessoa jurídica deverá apresentar autodeclaração na licitação, a qual deverá afirmar ser ME/EPP. Com efeito, eventual declaração falsa deve ser tratada com bastante rigor pela Lei.

Nesse ínterim, o Tribunal de Contas da União (TCU) entende que a mera participação na licitação com a declaração falsa, mesmo que não tenha havido uso dos benefícios por parte da empresa, configura-se fraude à licitação:

A simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Não é necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada. (Acórdão nº 1.797/2014)

No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ:

(...)

2. Ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, a impetrante passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição e pela Lei Complementar 123/2006.

3. A fraude à licitação apontada no acórdão recorrido dá ensejo ao chamado dano in re ipsa. (STJ. Resp 1498982/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma)

Assim, recomenda-se, *in casu*, a abertura de procedimento administrativo para apurar a conduta praticada pela empresa ora recorrida, envidando todos os esforços para garanti-la o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Praça da Bandeira, 02, Centro, Poções - BA CEP 45.260-000 - Tel. (77) 3431-5800
CNPJ: 14.242.200/0001-65



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

III - CONCLUSÃO

Do exposto e salvo melhor juízo, esta assessoria OPINA pela PROCEDÊNCIA do recurso formulado pela empresa recorrente, conforme as razões supra explicitadas, utilizando-se, para isso, da técnica de fundamentação *per relationem*.

Poções-BA, 30 de janeiro de 2024.


João Paulo Falcão Ferraz
OAB/BA nº. 46.716
Assessor Jurídico

Praça da Bandeira, 02, Centro, Poções - BA CEP 45.260-000 - Tel. (77) 3431-5800
CNPJ: 14.242.200/0001-65



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 – Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 053/2023

PARECER CONTÁBIL acerca de RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa BARBARA DA SILVA LAGO contra a empresa GK COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E PRODUTOS.

Breve resumo dos fatos:

Em seu recurso alega a empresa Barbara da Silva Lago, que a empresa GK Comercio e Distribuição, não se enquadra como empresa de pequeno porte por conta do seu faturamento no ano de 2023.

Inicialmente, resta impressindivel elencar que a licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Bem como todas as legislações correlatas a cada situação.

Sendo assim, observado o princípio da “Vinculação ao Instrumento convocatório”, bem como a legislação pertinente ao matéria e as decisões dos tribunais, tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, II, da Lei nº 123/2006, *verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 – Centro, Poções/BA.

CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

Art. 3º Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou **inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**.

Fundamentado neste argumento a empresa Barbara da Silva Lago, apresenta relatórios extraídos do TCM/BA e portais de transparências municipais, comprovações recebimentos no valor de R\$ 4.975.040,83, sendo esta cifra superior ao limite estabelecido na Lei 123/2006. Discordando deste número a empresa GK COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO, alega que tal valor trata-se de recebimentos e contendo faturamento de exercício anteriores, mas não comprova qual seria o valor desse faturamento real para o ano de 2023.

Feito isso, coube a esta assessoria contábil apurar pelos meios de acesso público o faturamento da empresa GK. Foi considerando a relação de liquidações que corroboram com as notas fiscais emitidas no exercício de 2023, constatando que foi faturado pela empresa citada é de R\$ 4.847.173,81, (**ANEXO 01**) o que por se só já o obrigava a empresa a comunicar o seu desenquadramento a Receita Federal do Brasil, conforme determina a lei 123/2006 e suas alterações

E preciso registrar que esta assessoria contábil, não levou em consideração possíveis faturamentos ocasionados pelas vendas às pessoas físicas, empresas privadas e demais órgãos de outros estados. Uma vez que essas informações não são publicadas em portais de acesso público

É o quanto basta relatar. Passo a **DECISÃO**:



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 – Centro, Poções/BA.

CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

Por tudo o que fora exposto, denota-se que conforme regulamenta os requisitos previstos na lei nº 123/2006, bem como no âmbito do regime jurídico administrativo, **a empresa GK COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E PRODUTOS não pode ser considerada como Empresa de Pequeno Porte - EPP, nem se beneficiar do tratamento diferenciado** contemplado na lei das micro e pequenas empresas.

Poções - Bahia, 29 de janeiro de 2024.

Pablo Junior Fernandes Baleeiro
Contador